

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PECINI E PECINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.142.739/0001-99, por intermédio do seu representante legal, o Sr. José Roberto Pecini, CPF sob o nº 036.996.188-97 e RG sob o nº 10.822.889.7 – SSP/SP, anexada no sistema do Portal de Compras Públicas, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 047/2023, informando o que se segue:

Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2023 – PE/PMP

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 13/11/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa PECINI E PECINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.142.739/0001-99 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais, tendo em vista a apresentação no dia 31/10/2023.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO:

De forma simplificada, a IMPUGNANTE requer o seguinte ponto:

1. Que o edital seja retificado e republicado com um novo prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos produtos a contar do recebimento da Ordem de

Fornecimento.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa/solicitação-petição e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Preliminarmente, o pregoeiro acatou a impugnação ora supradita pela empresa PECINI E PECINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.142.739/0001-99, tendo ela como tempestiva, e em seguida irá anexar nos autos do processo toda a documentação formalizada.

Referente ao segundo ponto, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser impossível de ser atendido o prazo de entrega definido no item 11.1 do Termo de Referência, que assim está expresso:

11.1. O prazo de entrega dos materiais é de: 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho. Não haverá prazo extra para FABRICAÇÃO

A empresa apresenta a seguinte argumentação:

O prazo de entrega solicitado em edital de apenas 10 (dez) dias é um prazo inexecutável, tendo em vista que é inviável para um licitante que não se encontra na região do órgão público enviar qualquer quantidade de produtos em apenas dez dias a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Essa exigência, portanto, infringe o Princípio da Ampla Competitividade, pois prejudica os licitantes que possuem condições de entregar os itens presentes no edital em pleno atendimento, porém tornam-se impossibilitados de participar do processo licitatório por não conseguirem fazer uma entrega em tão pouco tempo. Ainda, se decidirem participar e caso vençam, correm o risco de sofrer penalidades caso haja atraso na entrega.

Para um certame justo, honesto e honrando a ampla concorrência, por fim, é preciso que o edital seja retificado e republicado com um novo prazo de, pelo menos, 30

(trinta) dias úteis para a entrega dos produtos a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Nota-se que o impugnante argumenta que o prazo estipulado não é possível de ser atendido pela empresa por estar sediada na região sudeste do país (Estado de São Paulo), localizada a mais de 2.000 quilômetros de distância do Município de Portalegre/RN, dependendo de fatores externos que dificultam ou impossibilitam o atendimento dos pedidos em 10 dias, especialmente no tocante à questões logísticas, que como mencionado pela impugnante uma vez que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos há toda uma operação que compreende a separação, o faturamento, o carregamento e o deslocamento destes produtos até que sejam descarregados nos locais indicados pelo órgão contratante

Ressaltamos que o Município de Portalegre/RN sempre zela pelo efetivo cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, entendendo ser estes fundamentais para o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O objetivo da impugnação está em torno de exigências sobre o prazo de entrega dos produtos, que o impugnante julga ser passível de correção, motivo pelo qual alega que o instrumento convocatório não devia exigir-los na forma como está expressa.

No entanto cabe a administração, no momento em que identificar algum ato que ultrapasse os limites dos princípios aqui aludidos ou deixar de exigir algo cientificamente comprovado, revisar seus atos administrativos caso seja necessário, como forma de garantir o pleno alcance do interesse público.

Assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa, convergindo no entendimento de que o item 11.1 do Termo de Referência carece de correção e ampliação do prazo

de entrega. Assim, visando o atendimento do interesse público do município de Portalegre/RN juntamente com a busca pelo tratamento igualitário entre os interessados, não excluindo os demais princípios da administração pública, entendemos ser razoável o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos produtos objeto da licitação em epígrafe. **Conceder prazo maior do que este, pode causar prejuízos aos interesses deste Município, bem como transtornos no planejamento necessário ao atendimento das demandas locais.**

Por fim, tendo em vista que a alteração descrita nesse caso específico, não afeta na elaboração das propostas por parte interessados, o prazo para a abertura do certame permanecerá para o dia 13 de novembro de 2023 às 09h00min no Portal de Compras Públicas.

No tocante as indagações sobre: o item 22, referente a qual seria o revestimento desejado, tendo em vista que no descritivo do Termo de Referência não deixa claro (na visão da empresa impugnante) e sobre os itens 20, 25 e 27 no tocante a fornecimento de imagens de referência, estão com o setor demandante para serem respondidas até no máximo no dia 07/11/2023. Houve uma deficiência técnica no setor, e como o prazo para a resposta dessa peça de impugnação é até a data de hoje, a empresa será respondida no dia supracitado anteriormente.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, e balizado no princípio da razoabilidade e da ampliação da competitividade, decide o Pregoeiro conhecer a impugnação pela empresa PECINI E PECINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.142.739/0001-99, e, no mérito:

Conceder-lhe provimento, acatando nos exatos termos das razões acima expostas, convergindo no entendimento da necessidade de dilação do prazo de entrega definido no item 11.1 do Termo de Referência, ficando o prazo definido para 15 (quinze) dias corridos.

Reitero que o Termo de Referência será retificado no item debatido.

Portalegre/RN, 06 de novembro de 2023.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 002/2023 – GP/PMP